



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1008772-21.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é agravante EMILIA ESTEVES DE SOUSA CARDOSO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, M PAGAMENTOS S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - MBANK - BACKOFFICE SAX, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCARD S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 1008772-21.2024.8.26.0348/50000

AGRAVANTE: EMILIA ESTEVES DE SOUSA CARDOSO

AGRAVADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, M PAGAMENTOS S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - MBANK - BACKOFFICE SAX, BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCARD S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA E BANCO DAYCOVAL S/A

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 40301

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita – Insuficiência de recursos não demonstrada – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **EMILIA ESTEVES DE SOUSA CARDOSO** tirado contra a r. decisão monocrática proferida à fl. 723, que indeferiu a gratuidade judiciária à agravante.

Sustenta, em síntese: “(...) *em face dos documentos acostados, tem-se que restou demonstrada a impossibilidade da parte Agravante de suportar as despesas do processo sempre juízo de seu sustento, sendo cabível a concessão do benefício da gratuidade judiciária, inclusive para o processamento do presente recurso, com fundamento no artigo 99, §§ 3º e 7º, do CPC.*” (fl. 10).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 27/30, 32/37 e 39/43).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

A rigor, determinada a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária, a agravante apresentou extratos bancários de fls. 536/685 e faturas de cartão de crédito de fls. 686/719 que evidenciam movimentação financeira expressiva.

Ademais, como se verifica às fls. 720/722, a agravante auferir rendimento líquido superior a 3 salários-mínimos, o que é incompatível com a benesse processual objetivada, sendo que o fato de possuir empréstimo bancários não é suficiente, por si só, a comprovar que não detêm capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Portanto, os elementos coligidos aos autos infirmam a situação de hipossuficiência econômico-financeira alegada, motivo pelo qual a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator